



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 842, DE 2024** **(Do Sr. Ruy Carneiro)**

Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a obrigatoriedade de que aplicações de internet que se utilizem de mecanismos de inteligência artificial para a geração de conteúdos audiovisuais insiram sinalização nos conteúdos produzidos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5938/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a obrigatoriedade de que aplicações de internet que se utilizem de mecanismos de inteligência artificial para a geração de conteúdos audiovisuais insiram sinalização nos conteúdos produzidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a obrigatoriedade de que aplicações de internet que se utilizem de mecanismos de inteligência artificial para a geração de conteúdos audiovisuais insiram sinalização nos conteúdos produzidos.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.

7º .....

.....

**XIV – ser informado de que o conteúdo acessado foi gerado com recursos de inteligência artificial.” (NR)**

**“Art. 29-A. Aplicações de internet e programas de computador que se utilizem de mecanismos de inteligência artificial para a geração de conteúdos, de áudio ou audiovisual, deverão inserir informação clara e adequada, ao longo de todos os conteúdos, de que foram produzidos com o auxílio desses mecanismos.**



**Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo é considerado infração das normas de defesa do consumidor e sujeitará o responsável legal pela aplicação de internet ou programa de computador no país às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.” (NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente tem-se visto uma avalanche de novos tipos de golpes eletrônicos aplicados com o uso de ferramentas de inteligência artificial (IA). Com base em fotos pessoais disponíveis nas redes sociais, aplicativos podem produzir vídeos falsos dessas pessoas com incrível perfeição. Ou então, mediante a análise de trechos de voz, aplicativos podem simular a voz de uma determinada pessoa para geração de diálogos inteiramente falsos. Simulação de sequestros, situações embaraçosas ou vexatórias, difamação, solicitação de empréstimos, compra e venda de produtos inexistentes, fraudados ou adulterados. São inúmeras as possibilidades que se descortinam às quadrilhas digitais mediante o uso da IA.

Situações como essas têm o potencial de se multiplicarem caso medidas preventivas não sejam implementadas. Essa realidade de insegurança nos meios digitais e a necessidade de ação nos levam a propor o presente projeto de lei. Nossa proposta determina que aplicativos que se utilizem de inteligência artificial para a geração de conteúdos de áudio ou vídeo deverão incluir em seus produtos uma indicação clara de que foram produzidos mediante o uso dessas tecnologias. A indicação pode ser feita mediante marca d'água ou pela inserção de legenda indicativa, sendo imprescindível, porém, que tal indicação esteja presente durante toda a duração do material. Assim,



caso ele seja reproduzido em outro aplicativo ou editado com cortes, a mensagem continuará a ser apresentada.

Como forma de dar sustentação técnica e normativa à proposta, sugerimos três novos dispositivos ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Em primeiro lugar, garantindo ao usuário o direito de ser informado se o conteúdo acessado é fruto do uso desse tipo de mecanismo. Segundo, determinando aos responsáveis pelas aplicações a inclusão de “informação clara e adequada, ao longo de todo o conteúdo” nesse sentido, isto é, de que o material é fruto de manipulação por IA. Em terceiro, aqueles responsáveis que não atenderem ao comando poderão sofrer as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, que vão de multa a interdição de atividade, sem prejuízo das de natureza civil, penal ou de outras definidas em normas específicas.

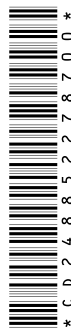
Acreditamos que esta abordagem pode ser crucial para mitigar riscos e proteger a integridade dos usuários brasileiros diante do avanço da tecnologia de IA em contextos potencialmente prejudiciais.

Pelos motivos elencados, rogamos pelo apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado RUY CARNEIRO

2024-735





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-04-23;12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-04-23;12965</a>
<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078</a>

**FIM DO DOCUMENTO**